



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2997416 - DF(2025/0270625-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : _____
AGRAVANTE : _____
AGRAVANTE : _____
AGRAVANTE : _____
ADVOGADO : ESTEVAO RUCHINSKI - PA005281
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por _____, _____, _____ e _____ contra decisão monocrática em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, por entender que: (i) o acórdão recorrido não incorreu em omissão, porquanto enfrentou expressamente a questão do prazo decadencial à luz do art. 975 do CPC/2015, concluindo que os dois acórdãos impugnados na ação rescisória formaram coisa julgada em momentos distintos, com prazos decadenciais próprios; e (ii) a revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada desconsiderou o enunciado da Súmula 401 do STJ e a literalidade do art. 975 do CPC/2015, segundo os quais o prazo decadencial da ação rescisória somente se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial proferido no processo. Sustenta que a controvérsia é de natureza estritamente jurídica, razão pela qual não incidiria o óbice da Súmula 7 do STJ. Aduz que a última decisão proferida nos autos da ação originária ocorreu em 22/10/2021, com trânsito em julgado em 19/11/2021, de modo que a ação rescisória, ajuizada em 22/05/2023, seria tempestiva. Reitera, por fim, a alegada violação do art. 26 do Decreto-lei n. 3.365/1941 (e-STJ fls. 414/425).

Contraminuta apresentada às e-STJ fls. 429/431, em que a União pugna pelo desprovimento do agravo interno, sustentando que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Passo a decidir.

O agravo interno merece prosperar, o que me levará a reconsiderar a decisão recorrida. É que assiste razão aos recorrentes quando afirmam que não se operou a decadência.

Com efeito, os recorrentes arguíram, tanto no recurso de apelação

quanto nos embargos de declaração oportunamente opostos (e-STJ fls. 315/330), que o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória somente poderia ser contado a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida *no processo* — e não do trânsito em julgado de cada acórdão intermediário individualmente considerado —, com expressa referência à Súmula 401 do STJ e ao art. 975 do CPC/2015.

Não obstante, o Tribunal de origem, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, não acolheu esta tese. O acórdão recorrido limitou-se a afirmar que o prazo decadencial correria de forma autônoma para cada acórdão, por terem decidido capítulos distintos da lide, sem examinar a tese de que o art. 975 do CPC/2015 e a Súmula 401 do STJ impõem que o marco inicial da decadência seja o trânsito em julgado da *última* decisão proferida no processo.

Dito isso, antecipo que, ao contrário do que assentado na decisão monocrática, a questão controvertida não exige reexame de fatos ou provas. Os dados relevantes para a solução da controvérsia — as datas de trânsito em julgado dos dois acórdãos e a data do ajuizamento da ação rescisória — são incontroversos e estão assentados no próprio acórdão recorrido: (i) o primeiro acórdão, proferido pela Segunda Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, transitou em julgado em 28/05/2004; (ii) o segundo acórdão, proferido pela Quarta Turma do mesmo Tribunal, transitou em julgado em 19/11/2021; (iii) os dois foram proferidos no mesmo processo (a saber, Ação Ordinária Indenizatória por Desapropriação Indireta n.2005.37.01.002126-0); e (iv) a ação rescisória foi ajuizada em 22/05/2023.

O Tribunal de origem concluiu que o prazo decadencial da rescisória relativa ao primeiro acórdão deveria ser contado de forma autônoma, a partir do respectivo trânsito em julgado, ocorrido em 2004, por ter aquele acórdão decidido capítulo autônomo da lide.

Essa conclusão, contudo, contraria o art. 975 do CPC/2015 e o enunciado da Súmula 401/STJ.

O art. 975 do CPC/2015 é expresso ao estabelecer que "o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo". A Súmula 401 do STJ, por sua vez, cristaliza o entendimento de que "o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial". Ambos os enunciados tomam como referência a última decisão proferida no processo como um todo e não o trânsito em julgado de cada decisão intermediária considerada isoladamente.

No caso concreto, é incontroverso que o processo originário só se encerrou definitivamente em 19/11/2021, data do trânsito em julgado do segundo acórdão. Sendo esse o último pronunciamento judicial proferido no processo, é a partir dessa data que se inaugura o prazo decadencial de dois anos para o ajuizamento da ação rescisória, inclusive em relação ao primeiro acórdão, proferido no mesmo processo.

A ação rescisória, ajuizada em 22/05/2023, é, portanto, tempestiva.

A solução encontra respaldo na jurisprudência desta Corte:

2. A Súmula 401/STJ, cuja aplicabilidade já era imperativa quando da propositura da presente ação rescisória, dispõe de maneira clara e inequívoca que o termo inicial do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória somente se inaugura a partir do momento em que se torna irrecurável a última decisão judicial proferida no processo. Ademais, a orientação de que a intempestividade do recurso não impede a aplicação da Súmula 401 do STJ já era uma posição sedimentada neste Tribunal Superior antes mesmo do julgamento do ERESP 1.352.730/AM. (AgRg nos EAg n. 1.218.222/MA, relator Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 9/6/2011, DJe de 1/7/2011.) (AgInt na AR n. 4.643/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

Afastada a decadência, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o mérito da ação rescisória em relação ao primeiro acórdão — matéria que não foi examinada em razão da extinção prematura do processo —, especialmente no que toca à alegada violação do art. 26 do Decreto-lei n. 3.365/1941.

Quanto ao segundo acórdão, subsiste o julgamento de improcedência proferido pelo TRF da 1ª Região, que não foi eficazmente impugnado nesta sede recursal, sendo certo que a análise da alegada violação do art. 26 do Decreto-lei n. 3.365/1941 em relação a ele igualmente dependerá da compreensão a ser firmada pela origem sobre o primeiro acórdão.

Dado o provimento do agravo interno, fica prejudicada a análise da multa.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar parcialmente a decisão monocrática e, reapreciando o recurso especial, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de afastar a decadência reconhecida em relação ao primeiro acórdão rescindendo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para que prossiga no julgamento da ação rescisória, apreciando o mérito quanto ao primeiro acórdão (da Segunda Turma Suplementar), nos termos do art. 975 do CPC/2015 e da Súmula 401 do STJ.

Sem fixação de honorários advocatícios recursais, ante o provimento do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator